CÂMARA MUNICIPAL DE LIMOEIRO DO NORTE DESPACHADO EM SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA NO DIA



Câmara Municipal de Limoeiro do Norte

Legislando em beneficio do povo Presidente – Geneziano de Sousa Martins

REQUERIMENTO N.º 186/2018 - Vereador Washington de Moura Lopes

Limoeiro do Norte, 25 de Julho de 2018

O Vereador signatário, do Partido dos Trabalhadores — PT, no uso de suas atribuições legais e na forma regimental em vigor, vem respeitosamente requerer de V. Sa. que seja encaminhado este requerimento ao Sr. José Maria de Oliveira Lucena, Chefe do Poder Executivo Municipal, solicitando a ele que seja cumprida a Recomendação nº 002/2018, da 1º Promotoria de Justiça da Comarca de Limoeiro do Norte-CE, para que se "rescinda todos os contratos temporários de servidores que não preencham os requisitos legais e se convoque todos os aprovados no concurso público regido pelo Edital 001/2016, classificados dentro do número de vagas, bem como aqueles que figurem no cadastro de reserva, em substituição àqueles que estão hoje contratados temporariamente".

JUSTIFICATIVA

A Recomendação nº 002/2018 justifica que "a contratação temporária prevista no inciso IX do artigo 37 da Constituição da República não pode servir de burla da regra constitucional que obriga a realização do concurso público para o provimento de cargo efetivo e de emprego público" e que, citando o Ministro Luís Fux, do Supremo Tribunal Federal, "a obrigatoriedade constitucional do concurso público é uma das regras mais importantes e conhecidas da nossa Constituição, pois por meio dele se concretiza o ideal do regime democrático, ou seja, o de dar oportunidades iguais a todos os indivíduos que desejam ingressar no serviço público, além de ser importante instrumento de seleção dos mais capacitados para o exercício da função pública".

Confiante em vossa costumeira boa vontade e no aguardo do atendimento desta solicitação, apresento a V. Sa. protestos de estima e elevado apreço.

Atenciosamente,

Washington de Moura Lopes

Vereador

Ao Exmo.

Sr. **Geneziano de Sousa Martins** Presidente da Câmara Municipal

Limoeiro do Norte - CE

PROTOCOLO
Câmara Mun Limoeiro do Norte
PROTOCOLO N' 836+

2 5 JUL. 2018

Horário: //:/

Responsave



Oficio nº 152/2018/1ª PJLN/MPCE

Limoeiro do Norte, 23 de julho de 2018.

A Sua Senhoria o Senhor **Hesenberg Chaves de Alencar**Presidente da Comissão dos Aprovados do Concurso Público

Rua Inácio Mendes, s/nº - Centro

Limoeiro do Norte - CE - CEP: 62.930-000

Assunto: Encaminhamento da Recomendação nº 002/2018. (PA Nº 009/2017)

Senhor Presidente,

 $\label{eq:cumprimentando-o, cordialmente, venho, por meio deste, encaminhar a V. S^a. Recomendação nº 002/2018, para que tome conhecimento.$

Atenciosamente,

Patrick Augusto Corrêa de Øliveira PROMOTOR DE JUSTIÇA - 1ªPJLN



RECOMENDAÇÃO n.º 002/2018

O PROMOTOR DE JUSTIÇA TITULAR PRIMEIRA PROMOTORIA DE LIMOEIRO DO NORTE/CE, no exercício de suas atribuições legais e constitucionais, conferidas pelo artigo 129, incisos II e III, da Constituição Federal de 1988, pelo artigo 26, I, da Lei Nº 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público) e pelo artigo 114, IV, da Lei Complementar Estadual nº 72/2008 (Lei Orgânica Estadual do Ministério Público), e ainda,

CONSIDERANDO a instauração do Procedimento Administrativo nº 009/2017, que visa acompanhar contratações temporárias indevidas e a convocação dos aprovados no concurso público realizado no Município de Limoeiro do Norte/CE;

CONSIDERANDO que o artigo 37, inciso II da CF estabelece que a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos¹, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

CONSIDERANDO que o artigo 37, inciso IX, da Constituição Federal, dispõe que a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público e que, mesmo assim, infere-se a necessidade de processo simplificado de seleção precedente;

CONSIDERANDO, no entanto, que a contratação temporária prevista no inciso IX do artigo 37 da Constituição da República não pode servir à burla da regra constitucional que obriga a realização de concurso público para o provimento de cargo efetivo e de emprego público²;

. STF - ADI: 3649 RJ , Relator: Min. LUIZ FUX, Data de Julgamento: 28/05/2014, Tribunal Pleno, Data de

A obrigatoriedade constitucional do concurso público é uma das regras mais importantes e conhecidas da nossa Constituição, pois por meio dela se concretiza o ideal do regime democrático, ou seja, o de dar oportunidades seleção dos mais capacitados para o exercício da função pública;



CONSIDERANDO que o STF estabeleceu os critérios para contratação temporária pela Administração Pública, dispondo que: "a contratação temporária, consoante entendimento desta Corte, unicamente poderá ter lugar quando: 1) existir previsão legal dos casos; 2) a contratação for feita por tempo determinado; 3) tiver como função atender a necessidade temporária, e 4) quando a necessidade temporária for de excepcional interesse público" 3;

CONSIDERANDO que o STF considera inconstitucional a lei que, de forma vaga, admite a contratação temporária para certas atividades, sem que haja demonstração concreta da necessidade temporária subjacente⁴;

CONSIDERANDO que a contratação temporária de pessoal para atender à situação temporária de excepcional interesse público não dispensa a Administração Pública da realização de prévio procedimento de seleção, que possibilite a participação democrática de todos os interessados e garanta a contratação dos profissionais mais eficientes e habilitados para a execução dos serviços, com critérios objetivos previamente estabelecidos em edital;

CONSIDERANDO que o contrato de trabalho temporário deve informar especificamente: o cargo ou a função que será desempenhada; a situação concreta e excepcional que autorizou a contratação, com a sua respectiva fundamentação; o período de vigência do contrato, que necessariamente deve coincidir com a manutenção da situação excepcional, etc., não podendo se apresentar de forma genérica e tendo como fundamentação a mera indicação de que "a contratação visa atender a situação temporária de excepcional interesse público" e nem a mera afirmação de que o "contrato é celebrado com fundamento na Lei Municipal";

CONSIDERANDO que a contratação de servidores sem observância dos requisitos relativos à excepcionalidade e temporariedade, e sem a realização de procedimento seletivo, possibilita aos administradores a contratação direta de pessoal,

Publicação: ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-213 DIVULG 29-10-2014 PUBLIC 30-10-2014.

Idem.

idem.
Idem.

I^a PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE LIMOEIRO DO NORTE-CE Rua João Maria de Freitas, nº 1147 — Bairro, João XXIII — Limoeiro do Norte-CE Fone: (88) 3423-6245 / E-mail: 1prom.limoeirodonorte@mp.ce.gov.br



facilita o favorecimento de parentes e correligionários políticos, e permite a corrupção e a troca de cargos público pelo voto;

CONSIDERANDO que não se concebe a prorrogação reiterada de contratação de servidores para cargos temporários no desempenho de funções rotineiras, burocráticas, passíveis de preenchimento pela via do concurso público;

CONSIDERANDO a existência, neste município, de aprovados em concurso público para diversos cargos, cujo prazo de validade ainda não expirou – Edital nº 001/2016;

CONSIDERANDO que todos os contratos temporários realizados pela atual gestão do Município de Limoeiro do Norte se limitam a indicar, como único fundamento, a Lei Municipal nº 1.721/2013, sem nenhuma referência à situação concreta e excepcional que autorizou a contratação, com a sua respectiva fundamentação;

CONSIDERANDO que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento, pelo regime da repercussão geral, do RE 837.311/PI, decidiu que o surgimento de novas vagas ou a abertura de novo concurso para o mesmo cargo, durante o prazo de validade do certame anterior, não gera automaticamente o direito à nomeação dos candidatos aprovados fora das vagas previstas no edital, ressalvadas as hipóteses de preterição arbitrária e imotivada por parte da administração (como no caso de contratação temporária fora das hipóteses legais), caracterizada por comportamento tácito ou expresso do Poder Público capaz de revelar a inequívoca necessidade de nomeação do aprovado durante o período de validade do certame, a ser demonstrada de forma cabal pelo candidato;

CONSIDERANDO que o Decreto Municipal nº 017, de 04 de maio de 2017, que teria anulado o aludido concurso público, foi questionado na Justiça e declarado nulo (o decreto);

CONSIDERANDO a decisão exarada pelo juízo da 3ª Vara da Comarca de Limoeiro do Norte/CE, proferida no processo nº 15917-70.2017.8.06.0115,



que julgou **PROCEDENTE** o pedido para **ANULAR O DECRETO MUNICIPAL Nº 17/2017** e, por consequência, restabelecer a validade do Concurso Público regido pelo edital nº 01/2016;

CONSIDERANDO, por fim, que é atribuição do Ministério Público expedir recomendações visando à garantir o respeito pela administração pública municipal aos princípios consagrados na Constituição Federal;

RESOLVE:

RECOMENDAR ao Excelentíssimo Senhor Prefeito de Limoeiro do Norte/CE, JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA, que:

- a) Rescinda todos os contratos temporários que não preencham os requisitos legais, conforme demonstrado na presente recomendação;
- b) Convoque todos os aprovados no concurso público regido pelo Edital 001/2016, classificados dentro do número de vagas, bem como aqueles que figurem no cadastro de reserva, em substituição àqueles que estão hoje contratados temporariamente;
- c) Em caso de necessidade, a contratação de servidores temporários seja realizada com suporte na Lei municipal que rege a matéria, devendo expressamente identificar a necessidade temporária de excepcional interesse público para atender situação emergencial e eventual, precedido de processo seletivo simplificado, com critérios objetivos previamente estipulados em edital, vedada a pontuação de títulos àqueles que já exerçam as funções alvo da contratação, devendo constar expressamente consignado no contrato a justificativa da contratação, que não poderá ser a mera e simples menção ao artigo de lei;
- e) Realize cessão de servidores apenas mediante convênio, sendo vedada a contratação de servidores temporários para cessão a outros órgãos, seja para o Ministério Público, Poder Judiciário ou Defensoria Pública.

Ressalta-se que a inobservância da presente Recomendação acarretará a adoção de todas as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis.



Outrossim, na forma do artigo 27, parágrafo único, inciso IV, segunda parte, da Lei nº 8.625/93, o Ministério Público, por meio do Promotor de Justiça ao final assinado, REQUISITA que, no prazo de 10 (dez) dias, seja encaminhada à sede da 1ª Promotoria de Justiça de Limoeiro do Norte/CE, resposta, por escrito, sobre a aceitação e adoção das medidas para o cumprimento desta RECOMENDAÇÃO, remetendo-se a lista de classificação final do concurso, com especificação de quais candidatos já foram convocados, bem como o número atual de servidores contratados temporariamente que estejam ocupando os cargos contemplados no concurso regido pelo Edital 001/2016.

Encaminhe-se cópia da presente **RECOMENDAÇÃO** ao Prefeito Eleito de Limoeiro do Norte/CE, à Câmara Municipal, à Magistrada Titular da 1ª Vara da Comarca de Limoeiro do Norte, a fim de que seja afixada esta Recomendação no átrio do Fórum, para fins de divulgação ao público em geral, bem como à comissão dos aprovados no mencionado concurso.

Registre-se, notifique-se e publique-se.

Limoeiro do Norte-CE, 23 de julho de 2018.

Patrick Augusto Corrêa de Oliveira PROMOTOR DE JUSTIÇA